



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014943-87.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA PAULA RAMOS COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 222

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 0014943-87.2020.8.26.0562

Apelante: Ana Paula Ramos Coelho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto: art. 155, caput do Código penal. Apelação: Defesa.

Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Prova testemunhal policial: eficácia, falta de elementos concretos capazes de infirmar as oitivas. Palavra da vítima corroborada pelas demais provas produzidas.

Desclassificação para coisa achada havida por erro: atipicidade afastada.

Pena-base: mínimo legal.

Agravante art. 61, II, “h”, do Código Penal: acréscimo de 1/6. Vítima idosa.

Tentativa: diminuição de 1/2. Embora a consumação do furto tenha ocorrido com a inversão da posse, ainda que por breve período, mantida a diminuição, ante a ausência de recurso pela acusação.

Regime aberto e substituição das medidas restritivas de direitos por prestação de serviços à comunidade: manutenção.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Paula Ramos Coelho, contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-la como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por 10 dias-multa e por 1 ano e 2 meses de prestação de serviços à comunidade ou ente público, e a pagar 5 dias-multa pela cominação do tipo (fls. 255/262).

A apelante requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de furto para apropriação de coisa perdida, com a diminuição de 2/3 da pena pela tentativa (fls. 505/511).

As contrarrazões constam a fls. 516/519.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 531/536, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia:

“(...) no dia 21 de abril de 2.019, por volta das 19hs, na rodoviária de Santos, localizada a Praça dos Andradas, Centro, nesta Comarca, LUIZ MARCELO NASCIMENTO (qualificado as fls. 12) e ANA PAULA RAMOS COELHO (qualificada as fls. 13), previamente conluiados entre si e com outro indivíduo não identificado, subtraíram para si, mediante violência a pessoa, 01 (um) telefone celular LG K-10, em prejuízo da idosa Risonete Maria Pereira.” (fl. 62).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima encontrava-se na rodoviária de Santos, próximo ao guichê da Breda, ocasião em que foi abordada por três indivíduos, entre eles os ora acusados. Um destes a empurrou, jogando a vítima ao solo, e em seguida tentou subtrair a bolsa da mesma, que a segurou, impedindo que a bolsa fosse roubada. Ocorre que o aparelho celular da vítima caiu ao chão, momento em que o acusado identificado como LUIZ se apoderou do objeto e empreendeu fuga ao lado de ANA PAULA.

Policiais militares que efetuavam patrulhamento de rotina próximo ao local dos fatos foram alertados por um popular acerca do ocorrido. Ato contínuo os policiais conseguiram abordar os acusados e encontraram na posse de LUIZ o aparelho celular pertencente a vítima. Neste momento, a vítima surgiu no local da abordagem, informando aos policiais que, sem sombra de dúvidas, aqueles eram dois dos indivíduos que a abordaram momentos antes e mediante emprego de violência haviam subtraído seu telefone celular.” (fls. 62/63).

A materialidade é objeto do auto de prisão em flagrante (fl. 5), do boletim de ocorrência (fls. 6/8), do auto de exibição e apreensão (fls. 11), assim como a prova oral produzida.

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“A acusada negou a imputação. Afirmou-se em situação de rua. Na noite dos fatos, foi à rodoviária, usar o banheiro. Quando saía, encontrou uma senhora idosa caída ao solo, bem em frente à porta do sanitário. Tratava-se da vítima que discutia com dois homens que estavam de pé. A ré observou a cena até que o marido da ofendida se aproximou e a levantou. Em seguida, o casal se afastou. Logo após, a acusada achou um celular jogado no chão. Concluiu que se tratava

de coisa perdida. Não haveria como descobrir o proprietário em meio ao grande movimento de pessoas no local. Ela apanhou o celular. Quando descia a escadaria da rodoviária em direção à rua, casualmente, encontrou-se com o corréu, que ela conhecia de vista, por ser também morador de rua. Como o celular não lhe tivesse serventia, a acusada o entregou ao corréu. Continuou caminhando ao lado dele simplesmente porque eles coincidentemente tinham o mesmo destino. Poucos metros à frente, foram abordados por policiais militares que encontraram o celular no bolso do corréu.

Malgrado a dedicação da nobre defesa, a versão da ré não pode ser aceita. Ela oscila entre o pueril e o fantástico. Ademais, diante da autoridade policial, a acusada contou outra história. Disse que ajudara a ofendida a se levantar. Portanto, descarto as palavras da acusada e passo a reconstruir a realidade a partir dos demais elementos de convicção.

A ofendida narrou que usou o banheiro da rodoviária, enquanto aguardava o embarque. Percebeu a presença da acusada no local porque ela, sendo moradora de rua, destoava dos demais usuários do serviço.

Assim que saiu do sanitário, a ofendida foi atacada por um homem branco e alto. Ele lhe desferiu uma forte cotovelada na altura do peito, jogando-a ao chão. Ao mesmo tempo, ele puxou a mochila que ela trazia consigo. A vítima teve a reação necessária para segurar fortemente a sacola. Porém, o puxão foi tão forte que rompeu a alça. O atacante, vendo-se cercado pela atenção dos transeuntes, fugiu.

A ofendida se pôs de pé. Um popular se aproximou e perguntou se ela trazia um celular. A vítima então se deu conta de que o aparelho caíra no chão, durante a confusão. O popular disse que vira uma mulher, que saíra do banheiro logo após a vítima, pegar o telefone e se afastar. A ofendida imediatamente se recordou de que a ré estava a apenas alguns passos atrás dela quando houve o ataque. O popular, ato contínuo, correu atrás da ofendida, gritando "pegaladão". Pouco depois, veio a notícia de que a ré havia sido presa por policiais militares.

A vítima foi ao local da prisão. Ela reconheceu a acusada como sendo a mulher que estava no banheiro. Os policiais haviam recuperado o celular no bolso do acompanhante da acusada. Tratava-se do corréu. A ofendida se recordou de que o corréu passou por ela no momento em que ela estava caída.

As palavras da vítima merecem crédito.

Como incessantemente proclamado pela jurisprudência: “Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância” (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 91/407).

Não existe indício de dolo. A vítima não conhecia a acusada e, portanto, não teria motivo para prejudica-la injustamente. Ela não parece estar movida pelo desejo de vingança, nem pela sede de fazer justiça a qualquer preço.

Também não há indicação de erro. A ofendida foi detalhista e criteriosa ao narrar os fatos. O depoimento nada tem de lacunoso.

De resto, ele ganhou o preciso amparo do restante da prova.

David Fernandes e Josimar Martins, policiais militares, em testemunhos harmônicos e complementares, relataram que, durante serviço de patrulhamento, tiveram a atenção voltada para algumas pessoas que gritavam "pega-ladrão" e apontavam para os acusados. Os dois caminhavam em passo acelerado, como se fosse um casal, na rua lateral à rodoviária. Os milicianos os abordaram. A acusada não trazia ilícito. O réu portava um celular que ele disse ser de sua propriedade. Durante a abordagem, apresentou-se à guarnição policial militar a ofendida que reconheceu o aparelho como sendo seu.” (fls. 256/258).

Ainda, com fundamento nos fatos supra, decidiu que:

“A prova oral é coroada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 07.

Não está demonstrado o roubo qualificado pelo concurso de agentes, mas a participação da ré em furto qualificado pelo concurso de agentes é indiscutível.

A partir do depoimento da ofendida, que escrupulosamente detalhou os fatos, não é possível afirmar vínculo subjetivo entre o autor da violência e os acusados. A vítima esclareceu que ela não foi cercada pelos três, que os acusados apenas passaram por ela, enquanto ela estava caída, que o assaltante não lhe visou o celular, mas a mochila.

Portanto, não é desprezível a possibilidade de que, a acusada,

aproveitando-se da situação, tenha empalmado o telefone da vítima. Embora a violência praticada contra a ofendida tenha aberto à ré a oportunidade para a prática da situação, a violência não lhe pode ser debitada por falta de certeza do vínculo subjetivo entre ela e o assaltante.

Ao pegar o celular, a acusada agiu como uma oportunista. Ela sabia que o aparelho era da vítima porque o ataque à ofendida e queda desta se dera na sua frente.

O acusado aderiu à conduta da ré ao retirar a coisa da cena do crime. Prática entre os autores de delitos contra o patrimônio é transferir o bem daquele que esteve junto à vítima para outro, a fim de garantir o sucesso do delito e a impunidade. Também o réu sabia o que estava acontecendo porque ele passou pelo local em que a vítima estava caída.

O furto para o qual concorreram os acusados não se consumou, uma vez que a subtração foi imediatamente percebida pelos circunstantes que os perseguiram aos gritos de "pega-ladrão" até o momento da prisão.

Nesses termos, a condenação é de rigor." (fl. 258/259).

A materialidade restou demonstrada pelos elementos probatórios anteriormente mencionados e a autoria foi suficientemente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, os quais corroboraram os demais elementos angariados.

A Defesa alega a inexistência de provas suficientes para apontar autoria da apelante, alegando que *“a vítima confirmou a versão da acusada”* e que *“as declarações dos policiais também não autorizam a condenação da acusada”* (fl. 509).

Porém, referidas alegações não são capazes de ilidir o conjunto probatório, especialmente pela prova testemunhal que lhe atribuem o delito.

Conforme consta na r. sentença, *“diante da autoridade policial, a acusada contou outra história. Disse que ajudara a ofendida a se levantar”* e *“A vítima foi ao local da prisão. Ela reconheceu a acusada como sendo a mulher que estava no banheiro. Os policiais haviam recuperado o celular no bolso do acompanhante da acusada. Tratava-se do corréu. A ofendida se recordou de que o corréu passou por ela no momento em que ela estava caída.”* (fls. 257/258).

Quanto ao depoimento dos policiais militares, resalto que os depoimentos, se não confrontados por nenhum elemento que indique sua invalidez, são provas absolutamente legítimas para sustentar um decreto

condenatório. No presente caso, nada há de concreto que desabone as oitivas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024)

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6, Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105,

junho/2018: HC 418.529, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.4.2018; HC 434.544, 5ª Turma, rel. Min. Ilan Paciornik, j. 15.3.2018; HC 436.168, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.3.2018; AgRg no AREsp 1.205.027, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.3.2018; AgRg no AREsp 1.204.990, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Jr, j. 1.3.2018; EmbDec no AgRg no AREsp 1.148.457, 5ª Turma, rel. Min. Soares da Fonseca, j. 6.2.2018)

[...] esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (STJ: AgRg no AREsp 1.840.116, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.6.2021).

Ainda, não há que se falar em desclassificação para o delito de apropriação de coisa havida por erro.

Conforme consta dos autos a coisa alheia não chegou ao poder da sentenciada por erro (art. 169, *caput*, Código Penal), ao contrário, a apelante aproveitou que a vítima estava caída no chão em razão da agressão sofrida, e subtraiu seu aparelho celular com plena ciência de que o bem pertencia à ofendida.

Prevalece, portanto, isento de dúvida razoável, que a apelante, ao sair do banheiro da rodoviária, valendo-se da fragilidade da vítima, subtraiu seu aparelho celular e empreendeu fuga junto ao corréu.

Desta forma, era caso de condenação, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, para o furto qualificado em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa, pois “*a ré é primária e não ostenta antecedentes criminais. Não há informações sobre sua conduta social, nem personalidade. O juízo de reprovação que recai sobre a acusada, consideradas circunstâncias e consequências de sua conduta, é comum para o tipo*”. (fl. 259).

Na segunda fase, tendo em vista que a vítima tem mais de sessenta anos, a pena foi aumentada em 1/6, nos termos do artigo 61, II, “h”, do

Código Penal, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Em relação ao reconhecimento da modalidade tentada, cumpre salientar que a consumação do crime de furto ocorreu no momento da inversão da posse, ainda que por breve período.

Neste sentido, ao tratar sobre o crime de roubo, a Súmula nº 582 do E. Superior Tribunal de Justiça prestigia a Teoria da *Apprehensio*, também conhecida como *Amotio*, segundo a qual a consumação ocorre quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que por breve espaço de tempo, sendo detido logo em seguida.

A acusada foi presa em flagrante na posse do bem subtraído, quando já consumado, portanto, o furto.

Todavia, na ausência do recurso da Acusação, permanece inalterada a causa de diminuição de pena tal como lançada na r. sentença e, pelos motivos supracitados. Inadmissível a redução máxima em razão da tentativa, como requer a Defesa, diante do “*iter criminis*”.

Assim, o MM. Juízo *a quo* reduziu a pena de metade pela tentativa, fixando-a definitivamente em 1 ano e 2 meses de reclusão e 5 dias-multa, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixou-se o regime aberto, sob as condições do art. 115 de Lei de Execuções Penais.

Considerando que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; a pena fixada é inferior a 4 anos; a ré não agiu com acentuada culpabilidade e, ausentes elementos que permitam valorar negativamente sua conduta social ou personalidade, a pena privativa de liberdade foi acertadamente substituída por 10 dias-multa, e por 1 ano e 2 meses, em um total de 425 horas, de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a serem executados na forma do art. 46 do Código Penal, como for regulamentada pelo MM. Juízo das Execuções Criminais.

Observe que totalizaram 15 dias-multa, ante a soma dos 5 dias-multa pela cominação do tipo penal com os 10 dias-multa devidos pela substituição, arbitrados no valor mínimo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital